

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 200, de 26/03/2018.**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR o **Dr. EZIO LUIZ PEREIRA**, MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Comarca de Mimoso do Sul, para exercer a jurisdição eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, pelo prazo bienal, a partir da data da efetiva alteração da composição da referida ZE de "Mimoso do Sul (sede) e Muqui" para "Mimoso do Sul (sede)".

**ANNIBAL DE REZENDE LIMA**  
**PRESIDENTE**

**Editais****Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 83/2018**  
**PROCESSO Nº 426-87.2016.6.08.0044 CLASSE 30 – BOM JESUS DO NORTE/ES**

Cumprindo o r. despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, INTIMO a Coligação "Unidos Para o Bem de Apiacá", através do advogado, Dr. Rossini de Oliveira Tavares - OAB/RJ nº 111759, do r. despacho de fls. 188/190, abaixo transcrito:

" Cuidam os presentes autos de recurso ordinário eleitoral (fls. 170/187) interposto por ALBERTO PRUCOLI DE MIRANDA em face do Acórdão nº. 20/2018 (fls. 153/166) que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral manejado por si e por RUBENIL RUELA DE OLIVEIRA em face de "COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O BEM DE APIACÁ".

Como de curial sabença, será de 03 (três) dias o prazo para a interposição do presente recurso, nos moldes dispostos pelo artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral, e, ainda, artigo 41-A, § 4º, da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Nesta toada, havendo a publicação do Acórdão TRE/ES nº. 20/2018 sido feita em 08.03.2018 (certidão de fl. 167) e, ainda, havendo o recurso ordinário eleitoral sido interposto em 14.03.2018, conforme protocolo nº. 3.300/2018 (fl. 170), consigno ser possível aferir a sua intempestividade.

Todavia, o artigo 277, do Código Eleitoral, assim preceitua:

"Art. 277 – Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único – Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior".

Ou seja, tem-se que, diferentemente do recurso especial eleitoral, em que o legislador conferiu aos Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais a incumbência de proferir decisão de admissibilidade, em juízo de prelibação recursal, a fim de admiti-lo – ou não – (artigo 278, do Código Eleitoral), no recurso ordinário eleitoral a determinação é para concessão de vista ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar e, após, remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É neste sentido a lição de José Jairo Gomes\*, em sua obra "Recursos Eleitorais", a tratar sobre o recurso ordinário eleitoral:

"Vê-se, assim, que no tribunal recorrido não há juízo de admissibilidade do recurso ordinário. A admissibilidade só é examinada pelo tribunal ad quem".

Com efeito, vê-se, destarte, não ser cabível, nesta etapa processual, a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.